



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.514

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quinta-feira, 15 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

| | |
|--------------------|--------------------------|
| 1º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO BOSCO CARNEIRO |
| 2º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO INÁCIO FALCÃO |
| 3º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO GENIVAL MATIAS |
| 4º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO EDMILSON SOARES |
| 1º SECRETÁRIO | DEPUTADO RICARDO BARBOSA |
| 2º SECRETÁRIO | DEPUTADO BRANCO MENDES |
| 3º SECRETÁRIO | DEPUTADO GALEGO SOUZA |
| 4º SECRETÁRIO | DEPUTADO |
| 1º SUPLENTE | DEPUTADO LINDOLFO PIRES |
| 2º SUPLENTE | DEPUTADO DODA DE TIÃO |
| 3º SUPLENTE | DEPUTADO TIÃO GOMES |
| 4º SUPLENTE | DEPUTADO BUBA GERMANO |

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| TITULARES | | SUPLENTE | |
|-------------------------------------|--------------------------|----------|--|
| 1. Dep. Estela Bezerra – Presidente | 1. Dep. Inácio Falcão | | |
| 2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres. | 2. Dep. Bruno Cunha Lima | | |
| 3. Dep. Raoni Mendes | 3. Dep. Artur Filho | | |
| 4. Dep. Tróccoli Júnior | 4. Dep. Frei Anastácio | | |
| 5. Dep. Hervázio Bezerra | 5. Dep. Edmilson Soares | | |
| 6. Dep. João Gonçalves | 6. Dep. Anísio Maia | | |
| 7. Dep. Daniella Ribeiro | 7. Dep. Renato Gadelha | | |

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

| | |
|--------------------------------------|--------------------------|
| 1. Dep. Edmilson Soares – Presidente | 1. Dep. Anísio Maia |
| 2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres. | 2. Dep. Artur Filho |
| 3. Dep. Jeová Campos | 3. Dep. Genival Matias |
| 4. Dep. Nabor Wanderley | 4. Dep. Hervázio Bezerra |
| 5. Dep. João Gonçalves | 5. Dep. Jullys Roberto |
| 6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.) | 6. Dep. Janduhy Carneiro |
| 7. Dep. Jutay Meneses | 7. Dep. Arnaldo Monteiro |

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

| | |
|-------------------------------------|--------------------------------|
| 1. Dep. Jeová Campos - Presidente | 1. Dep. Raniery Paulino |
| 2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres. | 2. Dep. Janduhy Carneiro |
| 3. Dep. Bosco Carneiro | 3. Dep. Doda de Tião |
| 4. Dep. Genival Matias | 4. Dep. Inácio Falcão |
| 5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.) | 5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

| | |
|--------------------------------------|--------------------------------|
| 1. Dep. Anísio Maia - Presidente | 1. Dep. Nabor Wanderley |
| 2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres. | 2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita |
| 3. Dep. Estela Bezerra | 3. Dep. Caio Roberto |
| 4. Dep. Bosco Carneiro | 4. Dep. Doda de Tião |
| 5. Dep. Daniella Ribeiro | 5. Dep. Ricardo Marcelo |

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

| | |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| 1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente | 1. Dep. Guilherme Almeida |
| 2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres. | 2. Dep. Camila Toscano |
| 3. Dep. Adriano Galdino (Lic.) | 3. Dep. Antônio Mineral |
| 4. Dep. Bosco Carneiro | 4. Dep. Nabor Wanderley |
| 5. Dep. Tião Gomes | 5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita |

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

| | |
|--------------------------------------|-----------------------------------|
| 1. Dep. Antônio Mineral - Presidente | 1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.) |
| 2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres. | 2. Dep. Arnaldo Monteiro |
| 3. Dep. Doda de Tião | 3. Dep. Ricardo Marcelo |
| 4. Dep. Hervázio Bezerra | 4. Dep. Raniery Paulino |
| 5. Dep. Jullys Roberto | 5. Dep. Galego Souza |

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

| | |
|--------------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Frei Anastácio - Presidente | 1. Dep. Artur Filho |
| 2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres. | 2. Dep. Tróccoli Júnior |
| 3. Dep. João Gonçalves | 3. Dep. Genival Matias |
| 4. Dep. Galego Souza | 4. Dep. Guilherme Almeida |
| 5. Dep. Camila Toscano | 5. Dep. João Henrique |

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

| | |
|---------------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente | 1. Dep. Jutay Meneses |
| 2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres. | 2. Dep. Tião Gomes |
| 3. Dep. Caio Roberto | 3. Dep. Guilherme Almeida |
| 4. Dep. Inácio Falcão | 4. Dep. Galego Souza |
| 5. Dep. Artur Filho | 5. Dep. Ricardo Marcelo |

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

| | |
|-------------------------------------|---------------------------|
| 1. Dep. Caio Roberto - Presidente | 1. Dep. Antônio Mineral |
| 2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres. | 2. Dep. Arnaldo Monteiro |
| 3. Dep. Jeová Campos | 3. Dep. João Henrique |
| 4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.) | 4. Dep. Janduhy Carneiro |
| 5. Dep. Bruno Cunha Lima | 5. Dep. Guilherme Almeida |

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

| TITULARES | | SUPLENTE | |
|------------------------|--------------------------|----------|--|
| 1. Dep. João Gonçalves | 1. Dep. Frei Anastácio | | |
| 2. Dep. Galego Souza | 2. Dep. Anísio Maia | | |
| 3. Dep. Artur Filho | 3. Dep. Doda de Tião | | |
| 4. Dep. Genival Matias | 4. Dep. Edmilson Soares | | |
| 5. Dep. Inácio Falcão | 5. Dep. Estela Bezerra | | |
| 6. Dep. Renato Gadelha | 6. Dep. Bruno Cunha Lima | | |
| 7. Dep. Jutay Meneses | 7. Dep. Janduhy Carneiro | | |

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 03 /2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, com fulcro no art. 33, inciso I, alínea “b”, combinado com o art. 208, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), ouvido os líderes, resolve:

Constituir **COMISSÃO ESPECIAL**, composta de 05 (cinco) Deputados e igual número de Suplentes, para emitir **PARECER** ao Projeto de Lei nº 277/2015, da lavra do Dep. Raniery Paulino, que “*Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado da Paraíba*”, juntamente as proposições análogas ou conexas que vierem a ser apensadas, composta pelos seguintes Deputados:

| TITULARES | SUPLENTE |
|-------------------------|------------------------|
| 1) Dep. Bosco Carneiro | 1) Dep. Jeová Campos |
| 2) Dep. Estela Bezerra | 2) Dep. Frei Anastácio |
| 3) Dep. Anísio Maia | 3) Dep. Zé Paulo |
| 4) Dep. Edmilson Soares | 4) Dep. Inácio Falcão |
| 5) Dep. Renato Gadelha | 5) Dep. Camila Toscano |

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de março de 2018.


Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente

DESPACHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 1.277/2017

Do Deputado **GUILHERME ALMEIDA**

“Autoriza a isenção do ICMS sobre equipamentos para pessoas com deficiências, nos termos da lei, e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento já firmado pelo colegiado para os “**projetos de leis autorizativos**”, entende que as leis autorizativas, ressalvados os casos preestabelecidos são inconstitucionais porque lhes faltam um dos atributos principais das normas jurídicas que é a “**imperatividade**”, afrontando assim o princípio do Estado Democrático de Direito, preconizado nos art. 1º, das Constituições Federal e Estadual, e assim, resolve:

Arquivar o Projeto de Lei nº 1.277/2017, do Dep. **Guilherme Almeida**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2017 de 10 de outubro de 2017.

Em, 13/03/2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
PRESIDENTE
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 219/2018
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 219 /2018

"Institui o Disque Maria da Penha, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba resolve:

Art. 1º - Institui-se, por esta Lei, no âmbito da Ouvidoria da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, o Disque Maria da Penha, com o objetivo de receber denúncias anônimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Para o cumprir o disposto nesta Lei, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por meio da Ouvidoria, disponibilizará no site da instituição o endereço eletrônico para recebimento das denúncias.

Art. 2º - A Ouvidoria da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba deverá, a partir das denúncias recebidas, repassar as informações para a Secretária de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, para que a mesma possa tomar medidas de assistências às vítimas, a fim de prevenir ou fazer cessar possíveis atos de violência.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2017.

JANDUHY CARNEIRO

Deputado Estadual

JUSITIFICATIVA: O dia 8 de Março é dedicado às Mulheres. Este dia é o resultado de uma série de fatos, lutas e reivindicações das mulheres por melhores condições de trabalho, direitos sociais e políticos.

No mundo atual presenciamos, cada vez mais, uma evolução humana e humanitária. Desde muito cedo verificamos que o mundo, apesar de injusto, está na caminhada para melhorar. A igualdade de gênero não é só um direito fundamental, mas um alicerce necessário para um mundo pacífico, próspero e sustentável.

Com o objetivo contribuir para melhorar a qualidade de vida da mulher paraibana, estamos apresentando este Projeto de Resolução.

Ante o exposto, solicito a aprovação dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2017.

JANDUHY CARNEIRO

Deputado Estadual

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº. 1.633/2017.

DENOMINA DE PROFESSOR BRÁULIO MAIA JÚNIOR A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE CAMPINA GRANDE. Exara-se Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: Dep. Gervásio Maia

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

PARECER Nº 1735 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 1.633/2017, da lavra do ilustre Deputado Gervásio Maia, o qual "Denomina de Professor Bráulio Maia Júnior a Escola Técnica Estadual de Campina Grande".

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade denominar a Escola Técnica Estadual de Campina Grande de Bráulio Maia Júnior.

Na justificativa, o deputado autor da iniciativa argumenta que homenagear o senhor Bráulio Maia Júnior, falecido em 14.06.2017 é uma forma de reconhecer sua trajetória de sucesso na área da Matemática, tendo sido professor Doutor destacado no Brasil, notadamente, na UFCG, onde lecionava.

Ao analisar a propositura vê-se que não há óbice para a sua aprovação, uma vez que a matéria apenas atribui denominação à Escola Técnica de Campina Grande, que é obra estadual e já se encontra concluída.

Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado na área educacional e, especificamente, no ensino da Matemática, tendo, inclusive pertinência afigura homenageada com a obra pública a ser denominada, que é uma escola técnica.

Portanto, diante do exposto e depois de retido o exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.633/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR (a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.633/2017.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2017.


 Dep. ESTELA BEZERRA
 Presidente

*Apreciado pela Comissão
 No dia 07/03/2018*


 DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro


 DEP. RAONI MENDES
 Membro


 DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.642/2017.

INTRODUZ A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA EM EXPOSIÇÕES, AMOSTRAS, EXIBIÇÕES DE ARTE E EVENTOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR: DEP. RAONI MENDES

PARECER Nº 1736/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.642/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, o qual *"Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências."*

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 10 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo definir uma classificação indicativa para exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais que ocorram no Estado, bem como tratar sobre a execução e fiscalização do procedimento classificatório.

Na fundamentação, o autor aduziu que a proposta previne a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente em diversões e espetáculos públicos.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, tratando da proteção à infância e à juventude. Todavia, cabe a esta Comissão verificar se a propositura está em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro e paraibano, posto que, se houver alguma incompatibilidade, o projeto de lei não poderá ser admitido.

Ao analisar o projeto, observa-se que a matéria em questão, ao tratar sobre classificação indicativa para exposições e eventos artísticos, se insere perfeitamente no eixo temático dos incisos IX e XV, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos entes federativos legislar, concorrentemente, sobre cultura e educação e proteção à infância e à juventude.

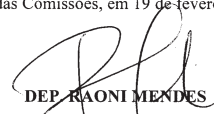
Ainda quanto a iniciativa parlamentar, observa-se que matéria tratada não se insere na competência privativa do Governador do Estado. De mais a mais, a iniciativa é extremamente benéfica para a população, integrando o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover e defender o acesso a eventos culturais adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

No entanto, propomos uma emenda supressiva a fim de retirar o artigo 10 do projeto, uma vez que o mesmo impõe prazo e obrigação para o Executivo regulamentar eventual lei.

Por fim e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.642/2017, nos termos da emenda apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.


 DEP. RAONI MENDES
 Relator

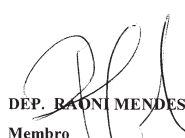
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em conformidade com o Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.642/2017, nos termos da emenda apresentada.

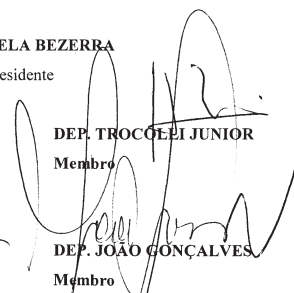
É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

*Apreciado pela Comissão
 No dia 07/03/2018*


 DEP. RAONI MENDES
 Membro

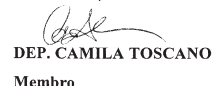
DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente


 DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
 Membro


 DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


 DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro


 DEP. CÂMILA TOSCANO
 Membro

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.642/2017

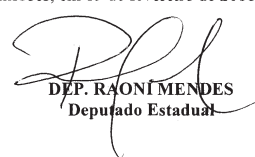
Art. 1º. Suprime-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 1.642/2017, o qual dispõe que *"O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive com a definição das exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais, adequados ao art. 4º, em 180 dias a contar da publicação desta lei"*.

Art. 2º. Renumere-se o art. 11 para o art.10.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ocorre porque a fixação de prazo pelo Legislativo para a prática de determinado ato pelo Executivo viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, sendo este o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394/AM).

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.


 DEP. RAONI MENDES
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.652/2017

REGULAMENTA A PROFISSÃO DO TRADUTOR DE LIBRAS E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. ELIZA VIRGÍNIA

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1737 / 2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.652/2017, de iniciativa da ilustre Deputada Eliza Virgínia, o qual "REGULAMENTA A PROFISSÃO DO TRADUTOR DE LIBRAS E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão do Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Estado da Paraíba.

Segundo dispõe o art. 2º da propositura, "O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação de 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa".

Em sua justificativa a autora do projeto destaca que a propositura se faz importante, visto que o intérprete de LIBRAS tem a função de ser o canal comunicativo entre o aluno surdo, o professor, colegas e equipe escolar. Seu papel em sala de aula é servir como tradutor entre pessoas que compartilham línguas e culturas diferentes, exigindo estratégias mentais na arte de transferir o conteúdo das explicações, questionamentos e dúvidas, viabilizando a participação do aluno em todos os contextos da aula e fora dela, nos espaços escolares.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

No que diz respeito à **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, em que pese a relevância do tema proposto, a proposta padece de **vício de inconstitucionalidade formal orgânica**, decorrente da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato.

Percebemos que a matéria objeto desta proposta não cabe ao legislador estadual, pois a Constituição Federal de 1988 estabeleceu ser da **competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões**, conforme se observa pelo disposto no artigo 22, inciso XVI, abaixo transcrito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
(...)

Deste modo, a princípio os Estados e os Municípios não podem editar normas sobre condições para o exercício das profissões. Observa-se, portanto, que a Carta

Magna determinou a normatização sobre as condições para o exercício de profissões deve ser de âmbito nacional.

Nesse sentido, usando da competência que lhe é atribuída, a União editou a Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, cuja ementa assim dispõe: "Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS". Assim, no que diz respeito à **JURIDICIDADE** da matéria, entendo ser esta **desnecessária, visto que a mesma já se encontra regulamentada pela Lei Federal mencionada**.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise apenas visa reproduzir conteúdo normativo já disposto em Lei Federal, constituindo-se, assim, em peça redundante em nosso ordenamento jurídico, promovendo, unicamente, o aumento da chamada **inflação jurídica**, que nada mais é, senão a produção desnecessária de leis redundantes ou sem eficácia.

Portanto, ao regulamentar a profissão de intérprete e tradutor de LIBRAS, a proposta acaba por ferir o disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal que estabelece ser competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões, competência esta já exercida quando da edição da Lei Federal nº 12.319/10, reproduzida integralmente no projeto ora analisado. Desta maneira, além de inconstitucional, o projeto também injurídico.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.652/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.


DEP. CAMILA TOSCANO

Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.652/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro


DEP. TRÓCOLLI JUNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

Apreciado pela Comissão
No dia 07/03/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.656/2017

Dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas situadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. ZÉ PAULO DE SANTA RITA

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1.738 / 2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.656/2017, de iniciativa do ilustre Deputado Zé Paulo de Santa Rita, o qual "Dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas situadas no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço obriga os estabelecimentos de ensino públicos e privados situados no Estado da Paraíba, a manter programas de educação física adaptados para o atendimento de alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Estabelece ainda, em seu art. 3º, que os integrantes do corpo docente responsáveis pela área de educação física no âmbito escolar, devem ser capacitados para se tornarem aptos a atender alunos com e sem deficiência ou mobilidade reduzida.

Em sua justificativa o autor do projeto destaca que a finalidade da propositura é além de incluir os alunos com alguma deficiência aos demais alunos, possibilitá-los que desenvolvam habilidades que contribuirão positivamente tanto para a sua saúde física quanto mental e quem sabe até mesmo transformá-lo num potencial desportista paraolímpico que poderá representar não somente a Paraíba, como também o Brasil em competições internacionais.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

No que diz respeito à **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, em que pese a relevância do tema proposto, a proposta padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, por violar a iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, o qual estatui que "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública".

Deste modo, as disposições do projeto ora analisado geram obrigações para o Poder Executivo, pois estabelecem atribuições a serem implementadas pela Secretaria de Estado da Educação, matéria de competência exclusiva do Governador.

Além do mais a matéria já se encontra regulamentada pela Lei Federal nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiente).

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.656/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.656/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

Apreciado pela Comissão
no dia 01 / 03 / 2018

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.658/2017

"INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO DO ESTADO DA PARAÍBA O EVENTO "LUAU DAS TRIBOS" NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NESTE ESTADO DA PARAÍBA."

AUTOR: Dep. Raoni Mendes

RELATOR: Dep. João Gonçalves

PARECER Nº 1.739 / 2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.658/2017, da lavra Dep. Raoni Mendes que "Inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o evento "Luau das Tribos" no Município de João Pessoa, neste Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 31 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela, de autoria do Deputado Raoni Mendes visa incluir no Calendário Turístico de Eventos do Estado da Paraíba, o "Luau das Tribos", evento realizado anualmente na 2ª semana de outubro no Município de João Pessoa.

Cumprir destacar que o evento é realizado desde de 2004 pela Comunidade Católica Shalom, considerado um evento religioso, trata-se de um festival de música e de artes integradas com o intuito de resgatar valores humanos, culturais e espirituais, oferecendo opções saudáveis de lazer e entretenimento.

Nesse sentido, é de fundamental importância para o Estado da Paraíba incluir em seu calendário de eventos o "Luau das Tribos" com o objetivo de que sejam incentivadas, a cada dia mais, a realização de eventos que gerem importantes valores para a sociedade paraibana.

Observa-se que o evento é realizado sempre na areia do Busto de Tamararé, em um espaço amplo na orla da capital paraibana, que oferece a oportunidade de instalação de barracas de comidas e bebidas, o que resulta geração de renda no dia de sua realização.

Ressaltamos que com uma enorme estrutura, o evento atrai anualmente milhares de pessoas e conta em sua estrutura física com palco, som, iluminação profissional, ornamentação, banheiros químicos e tendas de apoio.

Sendo assim, é de fundamental importância a inclusão da matéria em questão no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o evento "Luau das Tribos", no Município de João Pessoa, visto que o evento independente da religião de cada um, tem um cunho de espalhar amor e fé para população através atividades religiosas e culturais.

Ante o exposto, não identificando nenhum impedimento de cunho constitucional que venha a criar obstáculo à normal tramitação do projeto legislativo, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.658/2017, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2018.


DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR(A)


III – PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.658/2017, nos termos do voto do Senhor Relator.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
PRESIDENTE

Apreciado pela Comissão:
No dia 01 / 03 / 2018


DEP. CAMILA TOSCANO
MEMBRO


DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
MEMBRO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
MEMBRO


DEP. RAONI MENDES
MEMBRO

DEP. DANIELLA RIBEIRO
MEMBRO


DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 1.659/2017.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se Parecer pela **PREJUDICIALIDADE** da matéria.

AUTOR: DEP. EMANO SANTOS
RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 1740/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.659/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Emano Santos, o qual **"Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo do Estado da Paraíba, e dá outras providências."**

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 31 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo obrigar que os serviços de transporte coletivo adotem ações que combatam o abuso e a violência sexuais contra a mulher, sofridos no interior do transporte.

Na justificativa, o autor argumenta que a proposta auxiliará a combater o abuso e a violência sofridos pelas mulheres bem como esclarecerá quanto à forma de denunciar as condutas criminosas.

Em que pese o mérito da propositura em questão, cumpre registrar que existe o Projeto de Lei nº 1.579/2017, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, já em tramitação nesta Casa, disciplinando exatamente a mesma matéria, cuja apreciação no âmbito da CCJR ocorreu no dia 21 de novembro de 2017, tendo recebido parecer pela Inconstitucionalidade, ou seja, sendo rejeitado. O projeto citado, por sua vez, possui a seguinte ementa: "INSTITUI NO ESTADO DA PARAÍBA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL E VIOLÊNCIA NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO E PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, conforme orienta o **inciso I do artigo 163** do Regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado resta **prejudicada**, senão vejamos:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;"

Assim, por expressa determinação regimental, entende-se que a deliberação e a votação do Projeto de Lei 1.659/2017 estão prejudicadas, tendo em vista a existência do Projeto de Lei nº 1.579/2017, sendo **imperativo o seu ARQUIVAMENTO**.

Nestes termos e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.659/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.659/2017, recomendando o **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 07/03/2018

DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1661/2017

ESTABELECE NORMAS PARA A ADOÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO-ESCOLAR PELOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E MÉDIA DA REDE PARTICULAR DO ESTADO NA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se Parecer pela constitucionalidade da matéria, com apresentação de Substitutivo.**

AUTOR: DEP. FREI ANASTÁCIO
RELATORA: DEP. DANIELLA RIBEIRO

P A R E C E R N° 1741/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1661/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Frei Anastácio, o qual "estabelece normas para a adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica e média da rede particular do Estado da Paraíba e dá outras providências".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 31 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo determinar que os estabelecimentos de ensino privados situados no Estado da Paraíba divulguem no período de matrícula escolar o material que será utilizado pelo aluno durante o ano letivo, bem como o cronograma semestral básico de utilização. Estabelece que os pais poderão optar por comprar todo o material de uma vez, ou à medida que a necessidade for surgindo, nos termos do cronograma mencionado.

Será facultada aos pais ou responsáveis a opção pelo pagamento de taxa de material didático como alternativa à aquisição direta do material, ficando proibido, porém, a cobrança de valores que não estejam vinculados aos itens da lista.

É proibida, ainda, a inclusão na lista de materiais didáticos produtos de limpeza, de higiene e de expediente.

Prevê a possibilidade de alteração da lista desde que mencionada adição não ultrapasse em mais de 30% (trinta por cento) o quantitativo originalmente solicitado, além de estabelecer que, caso a alteração ultrapasse esse percentual, o estabelecimento escolar será responsável pelos custos do excedente.

Determina, ainda, que ao fim do ano letivo o estabelecimento deverá fornecer um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático exigido dos pais ou dos responsáveis pelo aluno, independente da forma de recebimento e regula as formas de eventual devolução ou ressarcimento aos pais ou responsáveis em caso de não utilização total do material exigido.

Veda a indicação de marcas ou de fornecedores específicos pelo estabelecimento, a não ser que se refira a livros e apostilas adotadas em consonância com o projeto pedagógico da instituição de ensino.

Por fim, o PLO em análise veda que o estabelecimento condicione a participação do aluno em qualquer atividade pedagógica à aquisição ou posse do material didático de que se trata aqui; estabelece as punições para o descumprimento da eventual lei criada com a aprovação desta propositura e determina a sua entrada em vigor na data da publicação.

Na justificativa, o autor da propositura sustentou que a propositura em tela tem por objetivo consagrar prescrições do direito do consumidor uma vez que estabelece regras para aquisição, uso e eventual devolução do material didático que é sempre exigido dos alunos, coibindo, dessa forma, a ocorrência de abusos nesse procedimento.

Quanto à competência, a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserta entre aquelas concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal, que preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Tal previsão da Constituição Federal encontra eco no 7º, § 2º, incisos V, da Constituição Estadual, que estabelece:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V - produção e consumo;

No mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da ementa que se segue:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. **Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor.** Improcedência do pedido. 1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88). 2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual - matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 -, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes. [...] 4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União. 5. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2818, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que a certidão acostada aos autos do PLO em análise por meio da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos que há uma lei anterior que versa sobre assunto semelhante ao agora abordado, gerando um possível prejudicialidade.

Numa primeira análise, verifica-se que, de fato, a Lei 10.134 de 06 de novembro de 2013 é bastante parecida com o teor do PLO em análise.

Porém, é de se salientar que a prejudicialidade estampada no art. 163, I do Regimento Interno da ALPB versa sobre matérias idênticas e, no caso em tela, em que pese a enorme similitude entre os textos analisados, os mesmos não são idênticos, devendo, portanto, o teor do PLO agora em trâmite ser aproveitado no que difere da Lei da vigente.

Entende, portanto, esta relatoria pela viabilidade e conveniência de se apresentar um substitutivo, fazendo com que o PLO em análise seja convertido em um projeto que acrescente dispositivo e altera outros na Lei 10.134/2013, nos termos do texto em anexo.

O substitutivo em anexo faz com que o PLO incorpore à Lei anterior dispositivo que trata sobre a devolução dos materiais que eventualmente não sejam utilizados durante o ano; eleva a quantidade permitida para alteração da lista dos materiais originalmente informada e o detalhamento das punições para o descumprimento dos termos da Lei.

Assim sendo, verificando-se que a matéria agora em análise está inserta na competência do Estado, uma vez que a mesma trata sobre direito do consumidor, impõe-se a conclusão pela constitucionalidade da mesma, ressalvando-se, apenas, a necessidade de se apresentar o Substitutivo em anexo, a fim de adequar o mesmo à boa técnica legislativa.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1661/2017, com **apresentação do Substitutivo em anexo**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.


Dep. DANIELLA RIBEIRO
Relatora

**EMENDA Nº 001/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.661/2017
SUBSTITUTIVO**

PROJETO DE LEI 1.661/2017.

AUTOR DO PROJETO: DEP. FREI ANASTÁCIO

INCLUI E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 10.134/2013 QUE TRATA SOBRE A EXIGÊNCIA DE MATERIAL DIDÁTICO PELAS ESCOLAS DA REDE PARTICULAR DE ENSINO BÁSICO E MÉDIO DO ESTADO DA PARAÍBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - A Lei nº 10.134, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Ao final do ano letivo, o estabelecimento de ensino deverá fornecer um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar exigido dos pais ou do responsável pelo aluno, independentemente da forma de recebimento.

§ 1º Em caso de não utilização total ou parcial, o estabelecimento de ensino deverá devolver o material didático-escolar excedente, pro rata por aluno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo.

Art. 4º - O art. 7º da Lei 10.134/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o estabelecimento de ensino às penalidades previstas na legislação relativa aos direitos do consumidor, além de multa entre 2 mil e 8 mil UFIR, por aluno”.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O substituto acima se faz necessário para compatibilizar o teor do PLO 1.661/2017 com o que dispõe a Lei 10.134/2013, já que a propositura, apesar de muito parecida com a Lei, inova em alguns pontos, os quais são incluídos na Lei nos termos desse dispositivo.

A primeira alteração na Lei consubstancia-se na inclusão no diploma normativo do regramento para devolução do material ou dos valores a ele referente em caso de não utilização dos mesmos, algo que é por demais relevante e não está positivado na Lei vigente.

É interessante apontar, nesse sentido, que a Lei 13.852/2009 do Estado de Pernambuco, de conteúdo semelhante à Lei vigente em nosso Estado, foi alterada já no ano de 2017 para incluir prescrição semelhante a esta.

A segunda alteração, por sua vez, também inclui dispositivo que, apesar de presente na Lei pernambucana, não estava previsto na Lei local. Como se trata de prescrição de extrema relevância, versando sobre como o colégio deve se portar diante do fato de o aluno não ter comprado ou não estar portando o material de que trata a Lei, considero de grande importância a inclusão desse dispositivo na Lei 10.134/2013.

Saliento, neste momento, que fiz a opção por numerar os artigos acima como “5-A” e “6-A” com o objetivo de evitar uma extensa renumeração dos demais artigos da Lei, o que tornaria esta emenda desnecessariamente complexa.

Já a terceira alteração tem o condão de aumentar o percentual em que é permitida a alteração do material escolar exigido e a quarta e última alteração inclui dentre a previsão das penalidades a que estão sujeitos aqueles que descumpram a Lei o valor de 2 mil a 8 mil UFIR por aluno, montante este ausente no texto legal em vigor.

Assim sendo, tendo em vista a boa técnica legislativa, o espírito de preservar a legislação já existente, bem como as valorosas iniciativas parlamentares, sem, contudo, contribuir com a indesejável inflação legislativa, proponho e espero o acatamento por meus pares deste substitutivo, a fim de mesclar os aspectos positivos da Lei vigente e do PLO em análise.


Dep. DANIELLA RIBEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatora, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1661/2017, nos termos do Substitutivo apresentado.

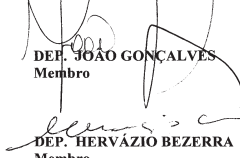
É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2018.


DEPUTADA ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

AVISO DE VISTAS

PROCESSO Nº 37/2018

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015.

RESPONSÁVEIS:

Governador Ricardo Vieira Coutinho

Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano

Deputado Adriano Cezar Galdino

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR NA CACEO: Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, nos termos do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016- Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa - www.al.pb.leg.br

PERÍODO DE VISTAS: 13/03/2018 a 11/04/2018

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR